



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE CALDAS NOVAS  
3º Vara Cível

DECISÃO

**Processo:** 5907998-68.2024.8.09.0024

**Autor:** Fernando Luiz Pagan

**Réu:** Banco De Lage Landen Brasil S/a

**Obs.:** *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FERNANDO LUIZ PAGAN.

Desde a última conclusão dos autos, foram expedidos os ofícios determinados na decisão de mov. 181.

Petição de juntada de substabelecimento, com reservas (mov. 188).

Manifestação da Administração Judicial a respeito das objeções e indicando datas para realização da Assembleia Geral de Credores (mov. 189).

Manifestação do Recuperando a respeito das objeções e concordando com as datas sugeridas pela Administração Judicial para realização da AGC (mov. 190).

Nova manifestação do Recuperando, informando o esbulho de um imóvel rural que lhe impedia o acesso e prosseguimento do plantio de soja (mov. 191).

Ofícios recebidos do E. Tribunal de Justiça de Goiás (mov. 195 e 196).

Petição do Administrador Judicial, noticiando a realização de diligência presencial na propriedade rural do Devedor e a perda o objeto da última manifestação do Devedor (mov. 197).

**É o relatório. Decido.**

**Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial Retificado**

Conforme determinam os artigos 53 e 58 da LRF, este Juízo, em decisão de mov. 129, exerceu o controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, apontando de maneira clara e objetiva as cláusulas que demandavam ajustes para sua plena compatibilização com o ordenamento jurídico.

Com vistas a atender às determinações judiciais e assegurar a estrita observância do regime jurídico recuperacional, o Devedor apresentou na mov. 159 o Plano de Recuperação Judicial retificado.



Na sequência, diversos Credores ofereceram suas objeções, nos termos do art. 55 da LRF, expondo as razões que reputam impeditivas da aprovação do Plano, mesmo após sua retificação, em especial no tocante às condições de pagamento e à estrutura jurídica de recuperação delineada pelo Devedor.

Embora este Juízo já tenha realizado o controle prévio de legalidade, inexistente preclusão para que tal exame seja retomado a qualquer momento antes da homologação do Plano, sobretudo quando o Devedor, ao buscar cumprir determinação judicial anterior, apresenta versão retificada que permanece contaminada por vícios de legalidade.

A atuação jurisdicional, nesse ponto, não se submete ao crivo da preclusão, pois tutela matéria de ordem pública e visa assegurar que o Plano observe integralmente os limites estabelecidos pela Lei de regência.

Constata-se que, dentre todas as disposições objeto de objeções por Credores, apenas uma apresenta questão de legalidade. As demais objeções concentram-se em condições de pagamento, carências e deságios, matérias que escapam à competência decisória deste Juízo, por configurarem escolhas negociais destinadas à deliberação dos Credores em Assembleia Geral, espaço próprio para definição da vontade coletiva.

Por outro lado, ao examinar o Plano de Recuperação Judicial retificado, verifica-se que a disposição constante do item 3.1.1 permanece juridicamente inadequada.

Todavia, a solução mais adequada não reside em determinar nova redação pelo Devedor, mas, sim, em fixar interpretação conforme a Lei nº 11.101/05 e a jurisprudência consolidada, de modo a preservar a coerência do Plano sem desbordar da autonomia decisória dos credores.

Vale dizer, a ilegalidade não reside puramente na disposição da referida cláusula, mas, sim, na forma e extensão de produção de seus efeitos.

De fato, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia e posteriormente homologado possui como efeito primário a novação das obrigações sujeitas ao processo. Trata-se, contudo, de novação *sui generis*, que não se estende automaticamente aos coobrigados nem importa, por si só, na liberação das garantias prestadas pelo Devedor.

A regra legal é de preservação das garantias, conforme art. 49, §1º da LFRJ, admitindo-se sua supressão apenas mediante anuência expressa do credor titular da garantia, consoante art. 59, *caput*, da mesma Lei. Esse entendimento, consolidado e reiterado, orienta a interpretação que se confere ao item 3.1.1 do Plano, preservando sua validade na medida em que seja compreendido dentro dos limites fixados pela legislação de regência.

Sobre o tema, eis o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ. 1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia



para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra. 2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." 3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Portanto, **o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados deve ser aprovada, de modo expresse, pelos credores detentores das garantias**, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1864112 PR 2020/0044147-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)

A temática relativa à supressão de garantias e à extensão dos efeitos da novação no âmbito da recuperação judicial encontra-se amplamente consolidada na jurisprudência pátria.

Os tribunais têm reiteradamente afirmado que a aprovação e a homologação do plano não autorizam, por si sós, a extinção automática de garantias reais ou fidejussórias, salvo quando houver anuência expressa do credor titular do privilégio.

Trata-se, como dito acima, de entendimento pacífico, lastreado na interpretação sistemática da Lei nº 11.101/05 e na orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que a cláusula 3.1.1 do plano deve ser interpretada conforme a legislação de regência, de modo que seus efeitos somente se projetam sobre os credores que, presentes à Assembleia Geral, manifestarem de forma inequívoca sua concordância com a supressão da garantia.

Para os demais credores, que não deliberarem nesse sentido, a disposição não produzirá qualquer consequência jurídica, preservando-se integralmente as garantias originalmente constituídas.

Essa interpretação harmoniza o plano com o regime legal aplicável, assegura o respeito aos direitos individuais dos credores e evita que o processo recuperacional seja utilizado como meio de desconstituição unilateral de garantias, em desconformidade com a lei e jurisprudência consolidada.

### Da perda superveniente do objeto da manifestação de mov. 191

O Recuperando, na petição de mov. 191, noticiou o esbulho de um imóvel rural, o que estaria impedindo o acesso e o prosseguimento do plantio de soja. Contudo, o Administrador Judicial, na manifestação de mov. 197, informou a realização de diligência presencial na propriedade, constatando que o acesso à área foi



liberado e as atividades de plantio foram iniciadas sem embaraços.

Diante da informação prestada pelo Administrador Judicial, que goza de fé pública, constata-se a perda superveniente do objeto da manifestação de mov. 191, tornando desnecessária qualquer providência jurisdicional a respeito.

### Convocação da Assembleia Geral de Credores

Das lições da Gladston Mamede, depreende-se que “na recuperação judicial de empresa, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, convoca-se a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano proposto” [...] “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre ele (artigo 56 da Lei 11.101/05)”. (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. pgs. 190/191 – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.)

Como se extrai dos autos, observa-se que diversos credores apresentaram, de forma tempestiva, objeções tanto ao Plano de Recuperação Judicial originalmente protocolado quanto à sua retificação, evidenciando a discordância substancial em relação à proposta formulada pelo Devedor.

Por outro lado, verifica-se, ainda, que a maior parte das impugnações de crédito já foi apreciada por este Juízo ou se encontra em fase avançada de tramitação, circunstância que afasta qualquer prejuízo à designação da Assembleia Geral de Credores neste momento.

Ressalte-se que a ausência de consolidação definitiva do quadro geral de credores não constitui impedimento à realização da assembleia, entendimento que, inclusive, já foi reiteradamente reconhecido pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Nesse sentido, destaca-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REQUISITO. OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR QUALQUER CREDOR. CONDICIONAMENTO À PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO QUADRO GERAL DE CREDITORES. IMPOSSIBILIDADE. FASES DISTINTAS E PARALELAS ENTRE SI. I. No âmbito do procedimento da recuperação judicial, a convocação e realização de assembleia geral de credores não está condicionada à publicação do quadro geral de credores, mas apenas à existência de objeção ao plano recuperacional por parte de qualquer credor (art. 56, da LRF). II. Na falta do quadro geral de credores, o direito a voto, nos termos do artigo 39, caput, da Lei nº 11.101/2005, será conferido àquelas pessoas arroladas na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do artigo 7º, § 2º, do mesmo diploma legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-GO 5473414-54 .2020.8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2021)

Embora as datas sugeridas pela Administração Judicial para a realização da Assembleia Geral de Credores mereçam consideração, observa-se que o dia 02 de abril de 2026 recai em data sem expediente forense, conforma art. 123, inciso IV do Regimento Interno do TJGO.

Ainda que a Assembleia de Credores constitua ato de natureza extrajudicial, a prudência e a boa ordem processual recomendam que o conclave seja designado para data posterior, compatível com o calendário do Poder Judiciário, de modo a assegurar pleno suporte jurisdicional, eventual apreciação de incidentes e a regularidade do trâmite processual.

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 28/01/2026 11:29:48



Assim, acolho parcialmente as datas sugeridas pela Administração Judicial e, com fundamento no art. 36 da Lei nº 11.101/05, **convoco** a Assembleia Geral de Credores para o dia 26 de março de 2026, em primeira convocação, e para o dia 06 de abril de 2026, em segunda convocação.

O credenciamento dos participantes deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis anteriores ao horário designado para o início da assembleia, seja em primeira ou em segunda convocação, observadas as orientações a serem definidas pelo Administrador Judicial e devidamente inseridas no edital.

Considerando a Resolução nº 110/2021 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a presente recuperação não envolve grande número de credores, mas que parcela significativa deles não possui domicílio nesta comarca, situação que comprometeria a efetividade da deliberação coletiva caso a assembleia fosse realizada exclusivamente de forma presencial, dada a evidente dificuldade de deslocamento.

Soma-se a isso a existência de credores titulares de créditos de valor reduzido, para os quais a participação presencial acarretaria ônus desproporcional, fator que reforça a necessidade de adoção do formato remoto.

Além disso, a realização da assembleia de forma presencial ou híbrida demandaria gasto financeiro adicional, o qual não precisa ser suportado pelo Devedor em soerguimento neste momento, ante a existência de meios tecnológicos menos onerosos e que proporcionam efetividade à realização do ato solene.

Diante desse cenário, a assembleia será realizada de forma exclusivamente eletrônica, por intermédio de plataforma tecnológica a ser indicada pelo Administrador Judicial.

Caberá ao Administrador Judicial providenciar a contratação da plataforma virtual, cujos custos deverão ser suportados pelo Devedor, nos termos do § 3º do art. 36 da LRF.

A Administração Judicial deverá elaborar o edital de convocação e encaminhá-lo tempestivamente à Secretaria deste Juízo, para publicação conforme determina o *caput* do art. 36 da LRF. Deverá, igualmente, disponibilizar cópia do edital em seu sítio eletrônico.

O edital conterà a identificação da plataforma digital onde se realizará a assembleia, a ordem do dia, o local para acesso ao Plano de Recuperação Judicial que será submetido à deliberação e as instruções gerais para ingresso no ambiente virtual.

**Determina-se**, ainda, a afixação de cópia do aviso de convocação, de forma ostensiva, na sede da propriedade rural do Devedor.

Notadamente, a eventual apresentação de aditivo ao plano de recuperação judicial ou sua modificação não importam em necessidade de publicação de novo edital. Eventual suspensão da assembleia, se instalada, deverá observar o prazo máximo definido no art. 56, §9º da Lei 11.101/05.

Por fim, impõe-se ao Administrador Judicial a adoção de todas as providências necessárias ao adequado cumprimento das exigências legais, assegurando-se a regularidade e a efetividade do ato convocatório.

## Dispositivo

Antes ao exposto, realizo o controle prévio de legalidade e **determino** que a cláusula 3.1.1 do plano de recuperação judicial só produzirá efeitos em relação aos credores que com ela anuírem expressamente.

**Declaro** a perda superveniente do objeto da manifestação de mov. 191.



**Convoco** a Assembleia Geral de Credores para as datas e na forma especificadas nesta decisão.

**Determino** a publicação do edital, nos termos do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

**Providencie e expeça-se** o necessário.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Caldas Novas, datado pelo sistema.

**VINÍCIUS DE CASTRO BORGES**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 10.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 28/01/2026 11:29:48

